



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725069/2010-71  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.802 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO DISPOSITIVOS DO ACORDÃO. NÃO CONSTATADA. NÃO ACOLHIMENTO.**

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado. Constatada a inexistência de contradição ou de omissão na análise dos dispositivos do acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencido o conselheiro João Maurício Vital que os admitiu.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

### **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 782 a 783), em face do Acórdão nº 2301-005.637 (e-fls. 770 a 781), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 12/09/2018, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.**

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

**DECADÊNCIA**

No caso de lançamento de obrigação acessória a regra decadencial a ser aplicada é a do art. 173, I do CTN, uma vez que não há pagamento parcial de multa por obrigação acessória, de modo que não é aplicável a regra decadencial do no art. 150, § 4º, do CTN ou da Súmula CARF n. 99.

**CONEXÃO.**

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

E esta foi a decisão da turma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário; (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja adequada a base de cálculo de acordo com o decidido nos julgamentos dos recursos relacionados às obrigações principais.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão e apresentou embargos, no qual alega a existência de omissão relativamente à análise da inaplicabilidade da Lei nº 10.101/2000 em relação ao pagamento de PLR a trabalhadores não empregados.

O despacho de admissibilidade da Presidência da Turma (e-fls 784-786) admitiu os embargos de declaração, opostos tempestivamente, com fulcro no art. 65, do Anexo II do RICARF, para que o Colegiado se manifeste acerca da omissão suscitada pela Embargante, relativa a análise do pagamento de PLR a diretores em decorrência de sua relação com a empresa, nos termos da Lei nº 6.404/76

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Por bem descrever a questão transcreve-se o despacho de admissibilidade de e-fls 784-786:

Da contradição apontada

A embargante alega que na fundamentação do Acórdão nº 2301-005.637 consta:

*“Com base no exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no tocante à PLR paga aos Empregados.*

(...)

*Conclusão*

*Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR”.*

Enquanto a parte dispositiva do citado acórdão conta com a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário; (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja adequada a base de cálculo de acordo com o decidido nos julgamentos dos recursos relacionados às obrigações principais. (Destacou-se)*

Sustenta existir "uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão n.º 2301-005.637, pois enquanto a primeira indica um êxito em relação ao PLR dos empregados, o segundo aponta para um êxito em relação ao PLR dos administradores", uma vez que nos "processos principais, a contribuinte obteve êxito apenas em relação ao PLR dos administradores (Acórdãos n.ºs 2301-005.638, 2301-005.634 e 2301-005.635), e não em relação ao PLR dos empregados".

Da leitura do inteiro teor do acórdão, constata-se que assiste razão à embargante. Enquanto a conclusão do acórdão foi no sentido de "conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR", a parte dispositiva registrou a necessidade de vinculação aos julgados proferidos em relação aos lançamentos de obrigação principal.

Como naqueles processos - cujos n.º de acórdãos são trazidos pela embargante - o conselheiro relator foi vencido no provimento do recurso quanto a PLR dos empregados, o voto aqui apresentado se mostra desconexo com a parte dispositiva.

De fato, no recurso voluntário (e-fls 996-1047), a interessada assim argumenta:

Na fundamentação do Acórdão n.º 2301-005.637 consta:

*“Com base no exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no tocante à PLR paga aos Empregados.*

(...)

*Conclusão*

*Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR”.*

**Contudo, o dispositivo do citado acórdão conta com a seguinte redação:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não reconhecer a decadência do poder de dever de constituir o crédito tributário; (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário **para que seja adequada a base de cálculo de acordo com o decidido nos julgamentos dos recursos relacionados às obrigações principais.** (Destacou-se)

Nos processos principais, a contribuinte obteve êxito apenas em relação ao PLR dos administradores (Acórdãos n.ºs 2301-005.638, 2301-005.634 e 2301-005.635), e não em relação ao PLR dos empregados.

Portanto, verifica-se que existe uma **contradição** entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão n.º 2301-005.637, pois enquanto a primeira indica um êxito em relação ao PLR dos empregados, o segundo aponta para um êxito em relação ao PLR dos administradores.

Portanto, examinar-se-á a questão

O presente auto de infração está pensado ao processo principal AI 37.312.228-4, Comprot 10680.725064/2010-49

Não assiste razão à embargante, pois embora na fundamentação do voto do acórdão embargado n.º 2301-005.637, conste:

“Com base no exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no tocante à PLR paga aos Empregados.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR”.

E no dispositivo do Acórdão conste:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não reconhecer a decadência do poder dever de constituir o crédito tributário; (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário **para que seja adequada a base de cálculo de acordo com o decidido nos julgamentos dos recursos relacionados às obrigações principais.** (Destacou-se)

Verifica-se que não existe uma **contradição** entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão n.º 2301-005.637, pois enquanto a primeira indica um êxito em relação ao PLR dos empregados, o segundo aponta para um êxito em relação ao PLR dos administradores, pois, de fato, o voto do relator foi por dar “provimento quanto a PLR dos empregados”. Neste caso, sendo a decisão pela adequação a base de cálculo de acordo com o decidido no julgamento dos recursos relacionados às obrigações principais, e tendo sido decidido no processo principal conexo, pelo provimento da PLR dos administradores, acrescente-se a este, a decisão com relação à PLR empregados.

Portanto, tendo em vista que a decisão da turma no acórdão n.º 2301-005.637, foi “*para que seja adequada a base de cálculo de acordo com o decidido nos julgamentos dos recursos relacionados às obrigações principais*” e que a decisão no processo principal conexo n.º 10680.725064/2010-49, acórdão n.º 2301-005.638 foi de “*dar provimento ao recurso voluntário em relação ao PLR dos administradores*” a decisão deste em conexão com aquele, acrescenta o provimento em relação a PLR dos empregados.

Diante do exposto voto por rejeitar os embargos

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite